



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir incentivo fiscal-previdenciário, mediante redução de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (RAT), a empresas do setor de comunicação que adotem programas avançados de proteção e seguro privado para profissionais em cobertura externa de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-C:

"Art. 22-C. As pessoas jurídicas que explorem os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, edição de jornais e periódicos ou agências de notícias, cujos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principais correspondam aos setores de mídia e comunicação social, farão jus a um desconto incentivado sobre a alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no inciso II do caput do art. 22 desta Lei.

§ 1º A concessão do desconto de que trata o caput fica condicionada à comprovação anual e voluntária da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

implementação de Programa Avançado de Proteção à Vida Ocupacional, cujas medidas sobreponham-se às obrigações ordinárias fixadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, compreendendo, no mínimo:

I - contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais privado, com apólice específica para situações de cobertura de risco, em favor de jornalistas, repórteres cinematográficos, cinegrafistas, fotógrafos, técnicos de som, produtores e motoristas de equipes integradas em atividade de cobertura externa;

II - fornecimento de equipamentos de proteção individual de alta performance com certificação internacional, adequados a cenários de distúrbios civis, conflitos urbanos e desastres ambientais, incluindo coletes balísticos de nível de proteção compatível com a avaliação de risco local e capacetes táticos de proteção;

III - oferta regular de treinamentos e simulados práticos de segurança, gerenciamento de crises e primeiros socorros em áreas de risco, ministrados por entidades especializadas devidamente homologadas;

IV - instituição de ouvidoria interna e comitê técnico paritário de segurança, dotado de indicadores auditáveis de sinistralidade e certificação periódica de conformidade emitida por auditoria independente.

§ 2º O desconto tarifado a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos seguintes parâmetros quantitativos legais:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:00.107 - Mesa

PL n.4175/2026

I - teto do benefício: redução máxima de até 30% (trinta por cento) sobre a alíquota apurada da contribuição para o RAT;

II - piso do benefício: redução mínima de 10% (dez por cento), condicionado ao cumprimento integral do inciso I do § 1º deste artigo;

III - fórmula de cálculo: o percentual exato de redução dedutiva será apurado em escala progressiva e proporcional ao índice de investimento em segurança e à redução comprovada de acidentes de trabalho no estabelecimento, nos termos estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 3º O incentivo fiscal de que trata este artigo observará as seguintes regras de harmonização com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP):

I - o desconto de segurança incidirá de forma sucessiva e subsequente após a aplicação do multiplicador do FAP sobre a alíquota básica do RAT correspondente ao enquadramento do estabelecimento;

II - em nenhuma hipótese a alíquota final efetiva resultante da aplicação conjunta do FAP e do desconto previsto neste artigo poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo da respectiva folha de salários;

III - a apuração do cumprimento dos requisitos e a fruição do benefício dar-se-ão de forma individualizada por estabelecimento econômico da empresa, identificado por seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio.

§ 4º Ato conjunto dos Ministérios responsáveis pelas áreas da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disciplinará o procedimento de habilitação, o



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261581246500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 5 8 1 2 4 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

fluxo de auditoria, a fiscalização dos indicadores e os prazos de fruição do desconto." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade jornalística, especialmente aquela exercida em coberturas externas, expõe profissionais a riscos concretos e frequentemente subestimados, que vão desde a violência urbana e conflitos sociais até desastres naturais, operações policiais e contextos de instabilidade política. Repórteres, cinegrafistas e demais comunicadores atuam, muitas vezes, na linha de frente de eventos críticos, desempenhando papel essencial para a garantia do direito à informação e para a transparência pública. Ainda assim, a proteção desses profissionais nem sempre é tratada como prioridade estrutural pelas empresas do setor.

A garantia do direito à informação e a preservação do livre exercício da imprensa livre constituem pilares insubstituíveis do regime democrático. No exercício de suas funções, as equipes de reportagem — compostas não apenas por repórteres, mas por cinegrafistas, fotógrafos, técnicos de som e produtores — enfrentam cotidianamente a exposição a ambientes de elevada periculosidade.

O avanço da criminalidade urbana, a cobertura de distúrbios civis, conflitos em áreas rurais ou ambientais e o registro de desastres naturais impõem a esses trabalhadores riscos substanciais à sua integridade física e à própria vida. Torna-se imperioso, portanto, que o ordenamento jurídico institua estímulos econômicos para induzir o setor patronal de comunicação a investir de forma robusta e continuada em protocolos de segurança operacional que excedam o mero cumprimento das obrigações legais correntes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O presente projeto de lei introduz uma alteração estrutural na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 1991), instituindo o art. 22-D para prever a concessão de um desconto incentivado e progressivo na alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho (RAT) em favor das empresas de comunicação que implementarem Programas Avançados de Proteção à Vida Ocupacional.

Com o propósito de resguardar o princípio da legalidade estrita e evitar o vício da desoneração por via de deslegalização, o texto do projeto traz em si as balizas quantitativas indispensáveis à aplicação da norma, fixando o piso de 10% e o teto de 30% para a redução da alíquota do RAT, além de desenhar com exatidão sua incidência sucessiva e posterior ao multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Fica resguardado, ainda, o patamar mínimo de contribuição de 0,5% e a lógica de apuração descentralizada por estabelecimento (CNPJ), o que estimula cada sucursal de jornalismo a manter as melhores condições de proteção. O escopo subjetivo foi rigorosamente delimitado mediante a identificação de classes específicas da CNAE, estendendo o amparo protetivo a todas as funções de suporte técnico em coberturas externas.

Por fim, a proposta reafirma o compromisso do Estado com a proteção da vida e da dignidade dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que fortalece a liberdade de imprensa. Ao assegurar melhores condições de segurança para os profissionais que atuam na produção e difusão de informações, o projeto contribui para a qualidade do jornalismo e para o pleno funcionamento da democracia, reconhecendo que informar a sociedade não pode significar colocar em risco a integridade física e a vida daqueles que exercem essa missão.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

